



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



SCM MINERAÇÃO

PERÍODO: 20/09/2016 À 30/09/2016

LOCAL: ELDORADO DOS CARAJÁS-PA

ATIVIDADE: 07.29-4-05 - BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO E OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 6° 6'20.61"S 49°27'7.62"O

OPERAÇÃO: 081/2016

SISACTE: 2604

ÍNDICE

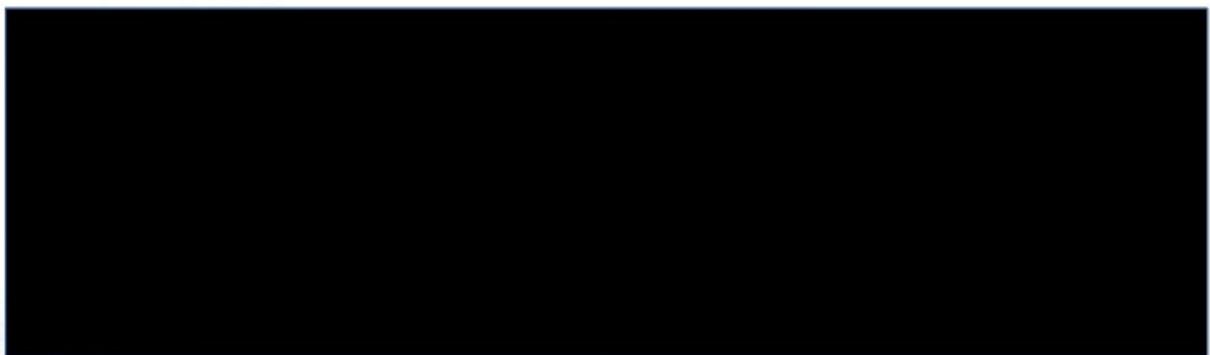
I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTSESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	06
1 - Da Ação Fiscal.....	06
1 - Do Auto de Infração.....	14
VI - DA CONCLUSÃO.....	15

ANEXO

AUTOS DE INFRAÇÃO

I - DA EQUIPE

1.1- MINISTÉRIO DO TRABALHO



1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensores Públicos Federais e Policiais Rodoviários Federais foi destacado para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores em uma unidade da SCM Mineração no km 13 da PA 275 em Eldorado dos Carajás-PA.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2604
- Município em que ocorreu a fiscalização: Eldorado dos Carajás - PA
- Local inspecionado: unidade da empresa na Vicinal 13 – Eldorado dos Carajás-PA–CEP:68524-000 – coordenadas:6°6'20.61"S 49°27'7.62"O
- Empregador inspecionado: SCM Mineração Ltda
- CNPJ: 17.802.453/0001-34
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

- Atividades: beneficiamento de minérios (CNAE 0729405)
- Trabalhadores encontrados: 14
- Trabalhadores alcançados: 14
- Trabalhadores sem registro: 13
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 00
- Trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: serviços gerais, catadores de pedra, jateiro, gerente, operador de pá carregadeira, mecânico, porteiro, colocador de pedra na brita.
- Quantidade de menores e idade: 00
- Termo de Compromisso – DPU: 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 19
- Principais irregularidades: deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados; prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal; deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas; deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores; deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional; deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

deixar de sinalizar e proteger adequadamente as áreas de circulação de pessoas, em local com risco de queda de material e/ou queda de pessoas e/ou contato com partes móveis; permitir o trânsito por baixo do transportador contínuo em local sem proteção contra queda de materiais; deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto; deixar de disponibilizar escada de mão, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuírem uma inclinação superior a 50º com a horizontal, ou disponibilizar escada de mão em desacordo com o disposto na NR-22; deixar de dotar os postos de trabalho de plataformas móveis; deixar de adotar as medidas necessárias para que os postos de trabalho sejam projetados e instalados segundo princípios ergonômicos; deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas; deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24; deixar de fornecer água potável no refeitório, em condições higiênicas ou instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou lavatório do refeitório ou permitir a utilização de copos coletivos para consumo de água no refeitório; deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00
- CTPS expedidas: 00
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC - MPT: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

IV- DO RESPONSÁVEL

- Local inspecionado: unidade da empresa na Vicinal 13 – Eldorado dos Carajás-PA–CEP:68524-000 – coordenadas:6°6'20.61"S 49°27'7.62"O
- Empregador inspecionado: SCM Mineração Ltda
- CNPJ: 17.802.453/0001-34
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, iniciada em 26/09/2016, e em curso até a presente data, constatamos 14(quatorze) trabalhadores exercendo as funções de catador de pedras, operador de pá carregadeira, gerente, jateiro, porteiro e serviços gerais. Através de entrevistas com o gerente e com os demais trabalhadores constatamos também que 13(treze) trabalhadores exerciam suas atividades sem estarem registrados. O único trabalhador registrado era o senhor [REDACTED] operador da pá carregadeira.

Verificamos, em que pese o estabelecimento possuir mais de dez empregados, que o empregador não adota registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, em que fiquem consignados os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados por seus empregados. Esta ausência documental acarreta prejuízo tanto à regular Inspeção do Trabalho quanto aos trabalhadores, pois impossibilita a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador, a verificação da regularidade da jornada e da concessão dos descansos legalmente previstos, bem como impede que sejam registradas as horas extras eventualmente trabalhadas.

Verificamos também através de entrevistas com os trabalhadores que os mesmos laboram em turnos de revezamento de 12 x 12 horas, sendo numa semana das 06:00 às 18:00 horas e na seguinte das 18:00 às 06:00 h, com intervalo de 30 minutos para repouso/alimentação. Dentre os empregados na situação irregular mencionamos [REDACTED], catador de pedra, admitido em 05-09-2016, e [REDACTED], catador de pedra, admitido em 05-09-2016, que laboram nos horários mencionados desde suas admissões, portanto suas jornadas estão sendo prorrogadas além do limite legal de 2 horas diárias. A submissão continua dos trabalhadores a jornadas diárias demasiadamente longas fortalece o esgotamento físico e mental (fadiga), podendo contribuir para o adoecimento e a ocorrência de acidentes do trabalho.

Em inspeção física nos locais de trabalho constatou-se que o sistema de transmissão de força de acoplamento dos motores elétricos com as correias transportadoras da produção dos britadores e do motor elétrico de acionamento do próprio britador primário não tinham proteção das suas partes móveis, expondo os trabalhadores a risco grave de acidentes, podendo ocorrer perda de dedos, mãos e membros superiores.



Constatou-se também que, diante da inviabilidade técnica de adoção de medidas de proteção coletiva que eliminassem, minimizassem ou controlassem os riscos presentes nas atividades afetas ao desdobramento de madeira, dentre as quais o corte, o carregamento e o descarregamento, a empresa deixou de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual - EPI's adequados aos riscos. Questionados sobre o fornecimento de botas de segurança os obreiros afirmaram não terem recebido da empresa tal EPI, e reportaram, ainda, que as botas de segurança de que dispunham haviam sido adquiridas às suas expensas, de modo a transferir-lhes ônus e responsabilidade que não lhes eram próprios e retirar-lhes

montante significativo destinado ao seu sustento e ao de suas famílias. Ademais, observou-se que alguns trabalhadores sequer faziam uso de calçados adequados ao desenvolvimento de suas atividades - laboravam de chinelo ou calçados esportivos e botas de "vaqueiro". Fica patente, diante do exposto, o negligenciamento da empresa naquilo que pertine à saúde e à segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades desenvolvidas nos limites do estabelecimento e sob sua direção.

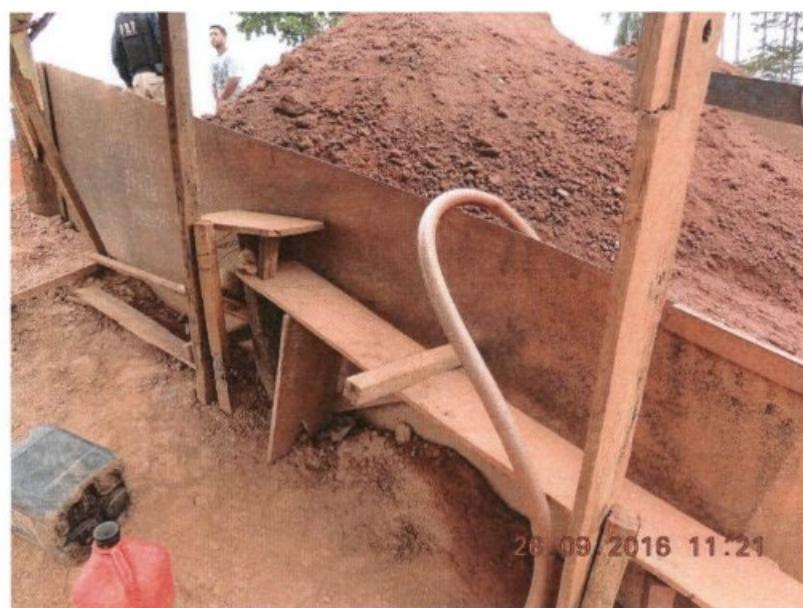
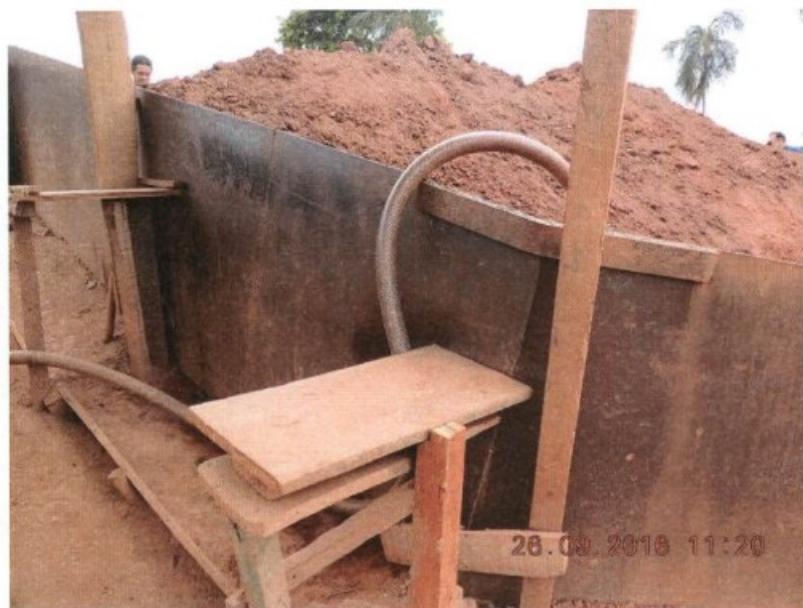
Durante a inspeção física verificou-se que o empregador permite/não restringe o trânsito de trabalhadores por baixo dos transportadores contínuos de materiais presentes no estabelecimento, indo de encontro ao que dispõe o item 22.8.5 da NR-22, a seguir descrito, in fine: 22.8.5 O trânsito por baixo de transportadores contínuos só será permitido em locais protegidos contra queda de materiais. A irregularidade ora narrada expõe a risco a integridade física dos trabalhadores, que ficam sujeitos a acidentes de trabalho provocados pela queda de materiais, razão pela qual lavra-se o presente auto de infração. Por derradeiro, vale mencionar que o saneamento da infração em questão não pode ser realizado com a simples instalação de sinalização de advertência (fita zebra), sendo necessário neste caso a adoção de medidas efetivas aptas a impedir o trânsito do trabalhador por baixo do transportador em local sem proteção contra queda de materiais. Neste sentido, mister se faz a menção, in fine, do item 12.130.1 da NR-12: 12.130.1. Os procedimentos de trabalho e segurança não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidentes, sendo considerados complementos e não substitutos das medidas de proteção coletivas necessárias para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.



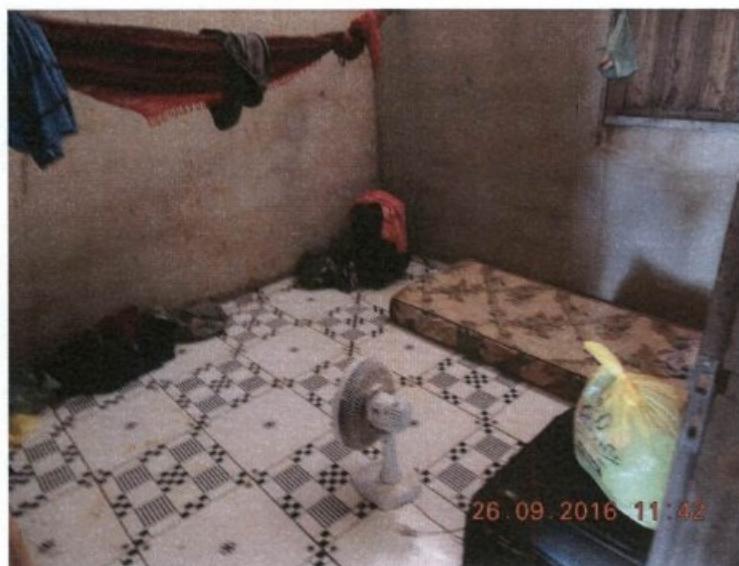
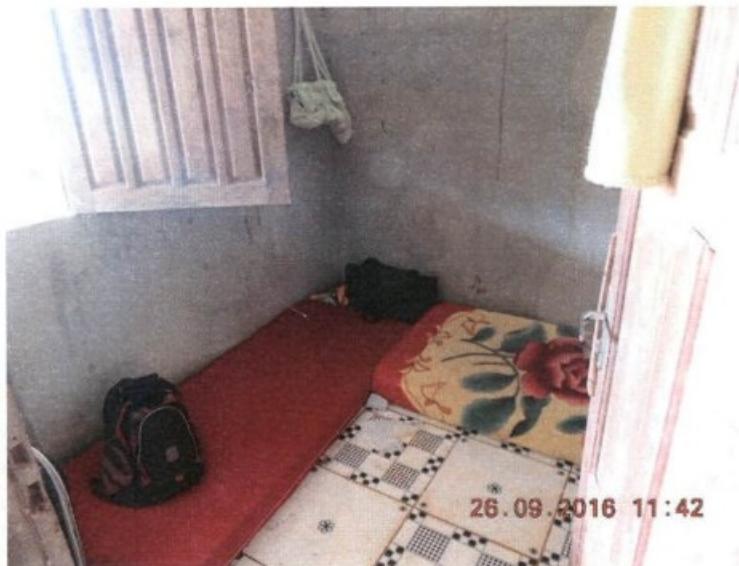
Constatou-se também que a empresa mantinha frente de trabalho em atividade a céu aberto e não disponibilizava abrigos rústicos destinados à proteção dos trabalhadores contra a radiação solar excessiva e intempéries. As instalações das áreas de vivência da empresa ficam localizadas a mais de 100 metros do posto de trabalho mais próximo na área de retirada das pedras, sendo que outros postos de trabalho estavam ainda mais distantes. OBSERVAÇÃO: 1) Tendo em vista se tratar de dano de natureza coletiva, não foi citado trabalhador em situação irregular, conforme faculta o Precedente Administrativo nº 92 da SIT/MTE.

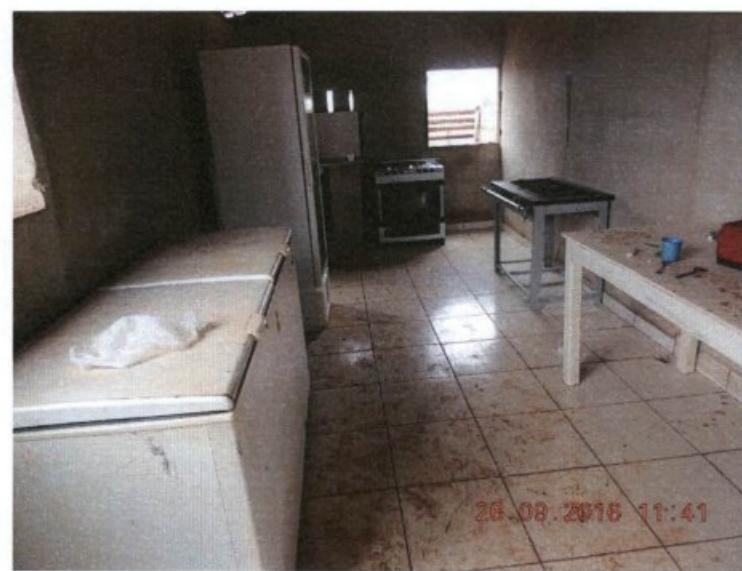


Constatamos, após inspeção física, que a empresa deixou de adotar as medidas necessárias para adequar os postos de trabalho dos trabalhadores segundo os princípios ergonômicos aplicáveis ao caso. Os assentos disponibilizados aos lavadores, embora dotados de encosto, foram construídos e instalados pela própria empresa sem a obediência de projetos elaborados segundo princípios ergonômicos. Deixa de considerar a necessidade de suporte para os pés, tipo de material, bordas arredondadas, tempo de permanência no local. Robustece a inconformidade, a não realização de uma análise ergonômica das atividades.



Em inspeção física nas instalações da empresa verificou-se que os trabalhadores estavam alojados em uma casa de material em boas condições, que havia 2(dois) banheiros disponíveis, que havia cozinha e lavanderia na casa, que uma cozinheira havia sido contratada para preparar a alimentação dos trabalhadores, que alguns dos trabalhadores dormiam em colchões postos no chão dos quartos, e outros em redes armadas na varanda da casa, que a alimentação nem a moradia era cobrada, que a água disponível para os trabalhadores era de poço artesiano e era refrigerada, apesar de ser utilizado copo coletivo.





Após a inspeção física nas instalações, foi solicitado ao gerente, senhor [REDACTED] que entrasse em contato com a empresa para que a mesma enviasse ao local um funcionário para que recebesse orientações sobre o que deveria ser cumprido em termos de segurança do trabalho. Em seguida a solicitação do gerente chegou ao local o senhor [REDACTED] que se apresentou como técnico de segurança da SCM. A este funcionário foi explicado as medidas a serem tomadas para garantir a segurança dos trabalhadores nos postos de trabalho, bem como as melhorias que deveriam ser realizadas com relação ao alojamento dos trabalhadores. Ao mesmo foi entregue uma Notificação para Apresentação de Documentos. O senhor [REDACTED] informou que entregaria a notificação a alguém da empresa para que tomasse as providências.

No dia e hora marcado, a empresa não apresentou a documentação exigida ou a fiscalização por intermédio da notificação.

2 - Dos Autos de Infração

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 17.802.453/0001-34 SCM MINERACAO LTDA			
1	210587440	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	210587431	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	210587423	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	210587415	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	210587407	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	210587458	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	210601761	2221071	Deixar de proteger as partes móveis de máquinas e equipamentos que ofereçam riscos aos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.10 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
8	210601779	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
9	210601787	2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
10	210601795	2223040	Deixar de sinalizar e proteger adequadamente as áreas de circulação de pessoas, em local com risco de queda de material e/ou queda de pessoas e/ou contato com partes móveis. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.25.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
11	210601825	2220520	Permitir o trânsito por baixo do transportador contínuo em local sem proteção contra queda de materiais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.8.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
12	210601833	1210327	Deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries, nos trabalhos a céu aberto. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.1 da NR-21, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
13	210601884	2228025	Deixar de disponibilizar escada de mão, quando os meios de acesso aos locais de trabalho possuirem uma inclinação superior a 50º com a horizontal, ou disponibilizar escada de mão em desacordo com o disposto na NR-22. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
			desacordo com o disposto na NR-22. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.10.3 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
14	210601906	2227886	Deixar de adotar as medidas necessárias para que os postos de trabalho sejam projetados e instalados segundo princípios ergonômicos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.6.1, alínea "b", da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.)
15	210601914	1242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
16	210601949	1242270	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
17	210601957	1241940	Deixar de fornecer água potável no refeitório, em condições higiênicas ou instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou lavatório do refeitório ou permitir a utilização de copos coletivos para consumo de água no refeitório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
18	210601965	1242369	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições

VI - CONCLUSÃO

Do que está na denúncia e que concerne a fiscalização do trabalho averiguar e no tempo que foi atendida, não foi constatada a situação de trabalhadores em condições análogas a de escravo na propriedade vistoriada.

Santa Maria-RS, 10 de outubro de 2016.

[REDACTED]
[REDACTED]
Coordenador de Grupo Móvel

[REDACTED]
[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho
Matr. [REDACTED] CIF: [REDACTED]

Subcoordenador de Grupo Móvel